



PARECER 121/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de consulta requerida pelo Pregoeiro do Município de Agrolândia, Sr. Eugênio de Jesus, acerca de recurso interposto pela empresa **Della Indústria e Comércio Ltda.**, diante de sua desclassificação exarada em ata no Pregão Eletrônico nº 41/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE ESTAÇÃO DE ATIVIDADES INFANTIS EM FORMATO DE TREM MARIA FUMAÇA, TRAMPOLIM, PARQUE INFANTIL COLORIDO, PLAYGROUND EMBORRACHADO, CASINHA ENCANTADA, GRAMA SINTÉTICA, PISO EMBORRACHADO, CAMINHAS EMPILHÁVEIS E BRINQUEDOS DE MOLA, PARA USO NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO E EM PRAÇAS DE LAZER, EM DIVERSOS PONTOS DO MUNICÍPIO.**

Breve relatório das razões recursais.

A empresa recorrente interpôs recurso em face da decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro no referido certame licitatório, pela qual restou desclassificada, sob a justificativa de que no ato do cadastramento da proposta a empresa identificou a sua marca.

Nas razões recursais, a empresa contrapõe à desclassificação afirmando que foi a única empresa a apresentar proposta quanto aos itens 2,3,5 e 7, requerendo, desta forma “solicitamos a recondução da Della Indústria e Comércio Ltda, ao trâmite para evitar novos gastos a administração municipal para licitar os itens citados.”

Emito o seguinte parecer:

- Da tempestividade das razões recursais:

Sobre a admissibilidade recursal, assim prevê a regra editalícia:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o **PRAZO DE 30 (TRINTA) MINUTOS**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme consta no edital de licitação, a análise de tempestividade recursal é realizada pelo próprio pregoeiro. Desta feita, deixo de manifestar neste ponto.



II – Quanto ao mérito do recurso

De antemão, manifesto-me opinativamente pelo não acatamento das razões recursais. Isso porque é incontroverso que a empresa efetivamente se identificou quando da apresentação da proposta, infringindo, portanto, a regra editalícia abaixo descrita:

7. ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.2.3. A classificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Desta feita, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Pregoeiro abrir exceções à empresa participante, ainda que foi a única a apresentar proposta aos citados itens.

SMJ, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 13 de dezembro de 2022.

MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925

PARCELA ACATADA